



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Apresentação: 02/09/2025 20:16:43:857 - CDHMR
SBT-A 1 CDHMR => PL 5721/2016
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016, E AO
PROJETO DE LEI Nº 881, DE 2023.**

Altera os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura e para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

I - estimular a distribuição regional e local equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, pluricêntrica e pluricultural, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258916357800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



* C D 2 5 8 9 1 6 3 5 7 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGU**

Apresentação: 02/09/2025 20:16:43:857 - CDH/MIR
SBT-A 1 CDH/MIR => PL 572/1/2016
SBT-A n.1

étnica
brasileira;
.....
(NR)

“Art. 6º O FNC financiará:

I - a integralidade do custo total de cada projeto relativo a manifestações das culturas populares, indígenas, afrobrasileiras e de povos e comunidades tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro;

II - até oitenta por cento do custo total de cada projeto não compreendido na hipótese do inciso I, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

.....
(NR) “Art.
18

§
3º

j) manifestações das culturas populares, indígenas, afrobrasileiras e de povos e comunidades tradicionais brasileiras;



* C D 2 5 8 9 1 6 3 5 7 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGU**

k) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o nonagésimo dia do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente

Apresentação: 02/09/2025 20:16:43:857 - CDHMR
SBT-A 1 CDHMR => PL 572/1/2016

SBT-A n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258916357800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

